



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.300 - SP (2014/0202610-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA NÓBREGA DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. *DIES A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO.

1. De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado do édito condenatório para a acusação. Revisão de entendimento.

2. *In casu*, tendo sido imposta a sanção definitiva de 3 anos de reclusão, verifica-se a prescrição da pretensão executória em 8 anos, consoante estabelece o art. 109, IV, do Código Penal.

3. Logo, constatando-se o trânsito em julgado para a acusação em 28-6-2002, assim como que a execução da pena sequer foi iniciada, de rigor a extinção da punibilidade.

4. Precedentes do STJ e do STF.

5. Recurso especial provido a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que declarou extinta a punibilidade em virtude do implemento da prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.300 - SP (2014/0202610-5)

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : PATRÍCIA NÓBREGA DIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO interpõe recurso especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao apelo ministerial para reformar *decisum* que havia declarado extinta a punibilidade do recorrente em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Sustenta ofensa aos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 112, I e 114, II, do Código Penal, destacando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não para ambas as partes, sob pena de contrariedade ao princípio da legalidade.

Requer, desse modo, o restabelecimento da decisão de piso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 310 a 329). Admitido o recurso (fls. 334 a 336), ascenderam os autos ao STJ.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do não provimento do apelo (fls. 351 a 357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.300 - SP (2014/0202610-5) VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Tem-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão em razão da prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, foi expedida guia de recolhimento. Antes, todavia, que o cumprimento da reprimenda tivesse início, foi declarada extinta a punibilidade do sentenciado em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, dado o decurso do lapso prescricional desde a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação sem interrupção.

Irresignado, o *Parquet* Federal interpôs agravo em execução perante o Tribunal recorrido, que lhe deu provimento para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos da ementa a seguir:

PENAL: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. ARTIGO 112, I DO CP. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ARTIGO 117, V DO CP. INOCORRÊNCIA.

I - Da leitura do artigo 112, I, do CP haure-se que a ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes.

II - Dos autos emerge que o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa ocorreu em 16/09/2004, data do início do prazo prescricional da pretensão executória.

III - Iniciado o prazo prescricional com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (artigo 112, I, do CP), desde que também tenha transitado em julgado para a defesa, a interrupção se dá com o início do cumprimento da pena, ex vi do disposto no artigo 117, V, do CP.

IV - No caso presente, iniciado o curso do prazo prescricional em 16/09/2004, emerge à evidência que não decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

V - Recurso provido. (fls. 232)

Daí o presente recurso especial, que visa discutir o marco inicial para a cômputo do lapso prescricional da pretensão executória estatal.

De início, cumpre assinalar que este Relator se filiava ao entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional em referência seria a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, pois neste momento é que surgiria o título penal passível de ser executado pelo Estado.

Em outras palavras, não haveria que se falar em inércia e, assim, início da fluência do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado tão-somente para a acusação, dada a impossibilidade de se dar início à execução da pena, à míngua de uma condenação definitiva, em respeito ao princípio da não culpabilidade.

Nesse exato sentido, colhe-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. INÍCIO DE PRAZO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A definitividade do decreto condenatório é condição para a execução da pena imposta, uma vez que não haveria como se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, condicionada à resignação do acusado com a prestação jurisdicional.

2. Nesse aspecto, em observância ao princípio contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, faz-se uma adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7.209/84, sendo, pois, anterior ao atual ordenamento constitucional, de forma a estabelecer como termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado (Doutrina de Alberto Silva Franco e Rui Stoco in Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577).

3. "Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes" (REsp nº 252.403/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 3/6/2002)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1323336/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Após o exame mais detido do tema, afigura-se necessária a revisão da citada orientação e adesão à posição predominante nesta Corte Superior de Justiça, pela qual a literalidade do art. 112, I, do Código Penal - que define a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação como o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executória - não pode se sujeitar a qualquer interpretação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais que importe o agravamento da situação do apenado.

A propósito, confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

Cumpre trazer à baila, ainda, os seguintes julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1433108/SP, Rel. Min MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 2/5/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 112, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 5º, LVII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1329483/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014)

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 485.577/DF, Rel. Min MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TESE DE "INCONSTITUCIONALIDADE" DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO FEITO À CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO.

I- Embora o título penal executório, e, portanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória, surja a partir da sentença condenatória definitiva, isto é, com o trânsito em julgado para a acusação e defesa, o termo inicial da contagem do lapso prescricional começa da data em que a condenação transitou em julgado para a acusação, conforme prevê o art. 112, I, do Código Penal.

II- Não é possível discutir-se, no presente Agravo Regimental, a tese de "inconstitucionalidade" do art. 112, do Código Penal, por tratar-se de verdadeira inovação recursal, na medida em que a matéria não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco objeto das razões de recurso especial. Precedentes.

III- Ainda que assim não fosse, impende notar que o art. 112, do Código Penal tem redação dada pela Lei n. 7.209/1984, anterior, portanto, à promulgação da atual Constituição da República, de forma que não se mostraria possível a declaração de sua inconstitucionalidade, sendo, por conseguinte, totalmente descabido o pedido de submissão do feito à Corte Especial.

IV- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1312492/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 21/3/2014)

Na mesma direção navega a jurisprudência da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.' 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 764385 AgR, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-5-2014 PUBLIC 29-5-2014)

No caso, tendo sido imposta a pena definitiva de 3 anos de reclusão, a prescrição da pretensão executória se verifica em 8 anos, conforme prevê o art. 109, IV, do Código Penal. Logo, verificando-se o trânsito em julgado para a acusação em 28-6-2002 (fls. 161), bem assim que a execução da pena sequer foi iniciada, correta está a decisão que declarou extinta a punibilidade.

Diante do exposto, da-se provimento ao presente recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0202610-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.300 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077663320054036104 200561040077663 77663320054036104

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : PATRÍCIA NÓBREGA DIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.